



26/10/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES ? ADFAS
ADV.(A/S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
EMBDO.(A/S) : SÃO MARTIN SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSSANO LOPES
EMBDO.(A/S) : GENI QUINTANA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE DO ART. 1.845 DO CÓDIGO CIVIL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. Embargos de declaração em que se questiona (i) a aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas e (ii) o marco temporal de aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas.

2. A repercussão geral que foi reconhecida pelo Plenário do STF diz respeito apenas à aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas. Não há omissão a respeito da aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil a tais casos.

3. A decisão recorrida é clara em estabelecer que “o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública”. Ausência de contradição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na



RE 646721 ED-SEGUNDOS / RS

conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 a 25 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR



26/10/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES ? ADFAS
ADV.(A/S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
EMBDO.(A/S) : SÃO MARTIN SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSSANO LOPES
EMBDO.(A/S) : GENI QUINTANA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, já admitida na qualidade de *amicus curiae* no presente recurso extraordinário.

2. A embargante alega, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido teria se omitido a respeito da integração, ou não, do companheiro no rol de herdeiros necessários. Requer, assim, que o Tribunal se manifeste expressamente a respeito da aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil à união estável, esclarecendo se o companheiro teria passado à condição de herdeiro necessário a partir da data de publicação do acórdão.

3. Em segundo lugar, sustenta que “a tese fixada no julgamento a todos os inventários judiciais ainda abertos ao tempo da publicação do acórdão encontra-se em flagrante contradição com a declarada finalidade de preservação da segurança jurídica”. Nesse sentido, requer que se fixe o entendimento de que a tese de repercussão geral se aplicaria apenas às sucessões abertas após a publicação do acórdão.



RE 646721 ED-SEGUNDOS / RS

4. É o relatório.



26/10/2018

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos, pois o acórdão recorrido não apresenta omissão ou contradição a sanar.

2. No presente recurso extraordinário, a repercussão geral foi reconhecida nos seguintes termos: *“possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance do artigo 226 da Constituição Federal, nas hipóteses de sucessão em união estável homoafetiva, ante a limitação contida no artigo 1.790 do Código Civil”*. Trata-se de analisar a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que estabelece uma desequiparação para fins sucessórios entre cônjuges e companheiros. A questão constitucional foi decidida nos exatos termos em que propostos, com a fixação da seguinte tese: *“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”*.

3. Não há que se falar em omissão do acórdão embargado por ausência de manifestação com relação ao art. 1.845 do Código Civil, pois esse dispositivo não foi objeto da repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF. Não houve discussão a respeito da integração do companheiro ao rol de herdeiros necessários, de forma que inexistente omissão a ser sanada.

4. Também não há contradição interna que precise ser corrigida no acórdão. Na realidade, a pretensão da embargante é exclusivamente conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de alterar a modulação de efeitos que foi fixada pelo Plenário. A mera irresignação do



RE 646721 ED-SEGUNDOS / RS

recorrente com o resultado do julgamento, contudo, não caracteriza contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos.
6. É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSÕES ?
ADFAS

ADV.(A/S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA (69282/PR, 60415/SP)

EMBDO.(A/S) : SÃO MARTIN SOUZA DA SILVA

ADV.(A/S) : ROSSANO LOPES (55205/RS)

EMBDO.(A/S) : GENI QUINTANA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA (49400/RS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.10.2018 a 25.10.2018.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário